



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361908**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519127-25.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WILLIAM DE SOUZA e PAULO SERGIO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 1519127-25.2022.8.26.0050

Comarca: 14ª Vara Criminal da Barra Funda

Apelantes: WILLIAM DE SOUZA e PAULO SÉRGIO DE JESUS

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1519127-25.2022.8.26.0050

Voto nº: 5706

**Apelação Defensiva – Quatro roubos praticados em concurso formal – Réus que, aproveitando-se de momento de distração, renderam o agente de segurança e adentraram na agência bancária, rendendo funcionários e subtraindo-lhes o patrimônio – Farto standard probatório que autoriza a manutenção do título penal condenatório – Réus reconhecidos em juízo por vítimas e testemunhas – Laudo pericial papiloscópico que identificou impressões digitais compatíveis com as digitais do réu na porta de acesso à parte interna da agência – Réu que utilizou o terminal eletrônico com seu cartão pessoal antes de render o agente de segurança – Inércia probatória defensiva que não pode ser interpretada em favor do apelante – Autoria e materialidade delitiva incontestes – Atingido o patrimônio de várias vítimas, tem-se consumado o concurso formal próprio, por questões de política criminal, e não o crime único – Precedentes – Aumento de 01/04 que se justifica pelo número de patrimônios afetados – Precedentes – Negado provimento aos apelos.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, os réus WILLIAM DE SOUZA e PAULO SÉRGIO DE JESUS foram condenados por violação ao art. 157, § 2º, II e §2º-A, por quatro vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, respectivamente às penas de 11 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 dias-multa, no mínimo; e 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 22 dias-multa.

Irresignados, apelaram os réus.

PAULO, às fls. 228/242, pugnando pela absolvição ante a precariedade do acervo probatório.

WILLIAM, às fls. 289/300, pugnando pela absolvição ante a precariedade do acervo probatório e, subsidiariamente, pela readequação da dosimetria penal.

Os recursos foram contrarrazoados.

Às fls. 318, houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

WILLIAM DE SOUZA e PAULO SÉRGIO DE JESUS foram denunciados por violação ao art. 157, § 2º, II e §2º-A, por quatro vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Segundo consta da denúncia:

“Segundo apurado, na manhã dos fatos, o indiciado WILLIAM ingressou em agência do Banco do Brasil, sediada no local do evento, e, passando-se por cliente, ao simular usar um caixa eletrônico, aguardou a chegada do vigilante Fabio, instante no qual sacou uma pistola e o rendeu, anunciando o assalto.

Ato contínuo, WILLIAM exigiu que a gerente Andréa liberasse a porta giratória, o que foi atendido, adentrando o interior do banco.

Neste momento, PAULO acessou também as dependências da agência e, em seguida, ambos os denunciados iniciaram questionamentos acerca da rotina do banco. Durante o expediente criminoso, os indiciados subtraíram os pertences das vítimas supra descritos. Em certo momento, Andréa foi obrigada a ligar para outra funcionária do banco, que percebeu o nervosismo de sua voz.

Então, os denunciados ficaram receosos da chegada da polícia e fugiram na posse dos bens subtraídos das vítimas. No curso da investigação, laudo papiloscópico identificou impressão digital de WILLIAM na cena do crime (fls. 10/25). Por meio de imagens registradas pelo banco, PAULO foi identificado na prática delitiva. Ainda, consoante informes do Banco do Brasil, há o registro de passagem do cartão utilizado por WILLIAM em terminal de atendimento na aludida oportunidade (fls. 40/42).

Em solo policial, a vítima Fábio reconheceu WILLIAM



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o roubador que o abordou na entrada da agência (fl. 46) e PAULO como o segundo roubador que adentrou o banco logo após o seu comparsa tê-lo rendido (fl. 52)".

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

"A vítima Andrea, ouvida em audiência, declarou que é gerente da agência bancária. Disse que, na manhã dos fatos, adentrou na agência e viu quando um cliente entrou e pediu para usar o caixa eletrônico. O vigilante entrou em seguida, ocasião em que tal indivíduo se aproximou do vigilante apontando uma arma. Disse que tal pessoa passou a ameaçá-la, ordenando que abrisse a porta. Relatou que um outro indivíduo se aproximou e também entrou na agência. Declarou que o vigilante foi rendido e teve sua arma subtraída por um dos indivíduos. Relatou que em certo momento os indivíduos ordenaram que ligasse para uma outra funcionária do banco, ocasião em que sua colega percebeu seu tom de voz e estranhou a situação, o que fez com que os indivíduos se evadissem do local. Afirmou que o réu William usava touca ou boné durante o assalto, além de óculos, de modo que não conseguiu visualizar muito bem seu rosto. Declarou ter efetuado reconhecimento na Delegacia por meio de foto, mas não se recordou se reconheceu um ou dois indivíduos na ocasião. Tentado o reconhecimento em audiência, declarou que o réu Paulo se parece com um dos autores do roubo, embora ele estivesse diferente por ocasião dos fatos, e não reconheceu o corréu William".

"A vítima Silvani, ouvida em juízo, reconheceu com certeza tão somente o réu Paulo como um dos autores do roubo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Declarou que, no dia dos fatos, chegou para trabalhar e teve sua entrada liberada pelos seguranças. Disse que logo que entrou, foi abordada por um dos indivíduos e levada para o canto da agência. Relatou que tal indivíduo pegou sua bolsa e a trancou no banheiro, onde permaneceu até que os indivíduos fossem embora da agência. Viu o rosto de apenas um dos indivíduos. Disse que não efetuou reconhecimento pessoal na Delegacia de Polícia. Informou que havia dois indivíduos dentro da agência, mas viu apenas o rosto de um deles. Não ficou sabendo, nem mesmo posteriormente, se havia outros indivíduos envolvidos no roubo no dia dos fatos”.

“A vítima Ricardo, ouvida em audiência, declarou que, ao chegar na agência, os autores do assalto já haviam ido embora do local. Por isso, não teve condições de efetuar o reconhecimento de qualquer deles. Relatou que os agentes subtraíram duas armas de fogo que o depoente utilizava. Não soube informar se as armas foram recuperadas”.

“A vítima Fábio, ouvida em audiência, declarou que, no dia dos fatos, chegou para trabalhar e fez o "reconhecimento" da agência, antes da chegada da gerente. Relatou que, ao adentrar na agência, um dos autores do roubo, que já estava utilizando o caixa eletrônico, veio em sua direção e o abordou. Declarou que tal indivíduo estava de máscara, óculos e boné. Disse que reconheceu tal agente na Delegacia, mas sem muita segurança. Informou que teve uma arma e seu aparelho celular subtraídos. Tais bens não foram recuperados. Tentado o reconhecimento pessoal em audiência, declarou não ter condições de apontar qualquer dos acusados como os autores do delito”.

“A testemunha Renato, ouvido em audiência, afirmou



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhar na central de segurança do banco. Reconheceu, com absoluta certeza, os acusados William e Paulo como autores do roubo. Disse que não chegou a efetuar qualquer reconhecimento pessoal na Delegacia e Polícia. Declarou que trabalha na unidade de segurança institucional do banco e que estava monitorando a agência no momento do roubo, através das câmeras de segurança. Relatou que, no dia dos fatos, William entrou na agência simulando fazer uso do caixa eletrônico, e depois, quando a gerente chegou, foi abordada pelo comparsa Paulo. Pelo que se recordou, o corréu Paulo é que estava armado na ocasião dos fatos. Disse que a ação durou cerca de meia hora ou quarenta minutos. Pelo que soube, os réus praticaram pelo menos treze roubos em circunstâncias semelhantes, sendo três consumados e dez tentativas”.

“O Delegado de Polícia Pedro, em juízo, afirmou ter sido responsável pela investigação referente aos fatos. Declarou ter apurado que a quadrilha formada pelos réus tinha por hábito chegar na agência bancária logo cedo, quando os funcionários ainda estão chegando para trabalhar, e antes dos vigilantes estarem armados. Em relação aos fatos, declarou que durante a execução do roubo, um dos funcionários desconfiou da ação delituosa, de modo que os autores deixaram a agência e fugiram sem levar dinheiro do banco, subtraindo apenas as armas das empresas de segurança e celulares e demais objetos dos funcionários. Relatou que William deixou uma digital na porta de vidro da agência, e que ele chegou a passar um cartão no caixa eletrônico do banco, de modo que havia várias provas contra ele. Relatou que Paulo já é conhecido por seu constante envolvimento em roubos a banco, e que, no caso dos autos, ele foi reconhecido pelas vítimas ou algumas delas. Disse que, normalmente, pela dinâmica dos roubos a banco, nem todas as



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítimas têm contato com todos os agentes, logo, nem todas conseguem reconhecer todos os envolvidos. Informou não se recordar ao certo, mas acredita que os autores do roubo não estavam utilizando máscaras no dia dos fatos. Declarou que os réus foram reconhecidos por outras vítimas de roubos semelhantes. Relatou que, no roubo tratado nos autos, o réu William chegou a ingressar na agência bancária e, inclusive, passou um cartão bancário no caixa eletrônico, o que foi apurado a partir da ficha técnica extraída da própria máquina. Em relação a Paulo, informou que ele foi identificado apenas em 2022, mas passou cerca de quatro anos roubando bancos, conforme se apurou em investigações que o depoente presidiu. Esclareceu que William foi preso antes de Paulo, e que com a prisão deste último, cessaram os roubos praticados nas mesmas circunstâncias em São Paulo”.

“O réu William, interrogado em juízo, negou qualquer envolvimento nos fatos. Relatou que, na época dos fatos, trabalhava como motoboy e passou na agência bancária, visto ser cliente do Banco do Brasil. Disse que parou na agência para sacar dinheiro, de modo a colocar gasolina na moto. Relatou que tem conta no Banco do Brasil, e que não costumava frequentar a agência situada na Rua do Orfanato. Disse que sacou vinte reais no dia dos fatos e foi embora em seguida. Relatou que adentrou na agência no período da manhã, não se recordou o horário. Declarou que não conhecia o réu Paulo e que nunca tinha ouvido falar dele. Informou que foi submetido a reconhecimento na Delegacia, ao lado de pessoas com características físicas bem distintas das suas, e disse não saber se foi reconhecido por qualquer das vítimas. Declarou que, no dia dos fatos, passou pela região da agência bancária quando se dirigia ao centro para fazer uma entrega. Relatou que não adentrou na parte interna da agência,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apenas na região onde ficam os caixas eletrônicos, de modo que, no interior da agência, é impossível que tenham localizado suas digitais. Declarou que não responde a nenhum outro processo juntamente com Paulo, e que sequer o conhecia antes dos fatos”.

“O corréu Paulo, interrogado em audiência, da mesma forma, negou qualquer envolvimento nos fatos. Disse não saber por quais motivos está sendo acusado de envolvimento no delito, e declarou sequer conhecer o acusado William. Relatou que nunca esteve na agência bancária, e informou já ter praticado, no passado, alguns roubos a bancos. Disse que foi submetido a reconhecimento pessoal na Delegacia, sempre sozinho, e não sabe dizer se foi ou não reconhecido pelas vítimas. Alegou, ainda, que os policiais lhe pediram dinheiro, mas se recusou a pagar qualquer valor”.

Suas versões não convencem.

As vítimas foram uníssonas em consignar que estavam na agência quando os indigitados chegaram, com um deles simulando utilizar o caixa eletrônico para, logo em seguida, render o segurança, tomar a sua arma e lograr adentrar para o lado interno da agência, onde subtraíram os pertences de todos estavam no local.

Registre-se que a testemunha RENATO, servidor público responsável pela central de monitoramento do banco, logrou reconhecer em juízo, **sem sombra de dúvidas**, aos 00:25 segundos, da mídia colacionada às fls. 180, o indivíduo que ostentava o identificador nº 1 (WILLIAM) e, aos 03:28 min, também aquele que ostentava o identificador nº 1 (PAULO), como autores do roubo.

Não bastasse, PAULO foi também reconhecido pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

testemunha SILVANI, aos 01:49, da mídia colacionada às fls. 180.

Calha asseverar que RENATO, não apenas logrou identificar os increpados, mas também pormenorizou a conduta de cada um deles, esclarecendo que WILLIAN foi quem simulou utilizar o caixa eletrônico, repassando para PAULO as informações internas da agência antes de procederem à abordagem do segurança.

Nessa cognição, prevalece na jurisprudência dos tribunais superiores que, nos delitos praticados na clandestinidade, entre os quais o furto e o roubo são os mais comuns, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, da mesma forma, o autor do delito, assume excepcional relevância, sobretudo quando amparada por outras provas, como é o caso.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...”** (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registre-se que a palavra das vítimas e testemunhas encontra amparo nos demais elementos probatórios coligidos nos autos, mormente no relato de PEDRO, Autoridade Policial responsável pela condução das investigações de roubo a banco praticados pelos réus, o qual consignou em juízo que lograram identificar WILLIAM **(i)** pelas imagens das câmeras de segurança, **(ii)** impressão digital compatível localizada pela perícia na porta de vidro da agência e **(iii)** pelo registro de terminal do caixa eletrônico, porquanto, antes de render o segurança, ele passou seu próprio cartão naquela máquina.

Imperioso mencionar que o c, STJ já decidiu, em oportunidades pretéritas, que o testemunho indireto é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser valorado pelo magistrado assim como as demais provas coligidas nos autos do processo, nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 6. A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.” (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016,  
DJe 01/09/2016).

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que os apelantes tiveram, por oportunidade de seus interrogatórios, a possibilidade de informar se tinham algo a alegar contra as vítimas ou testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que o agente da lei, no exercício da função e em conluio com vítimas e testemunhas, teria urdido macabra trama para os incriminar, assumindo o risco ainda de ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

Mister consignar que a palavra do agente público, das vítimas e testemunhas encontra forte amparo em diversos elementos probatórios coligidos nos autos, à exemplo, o relatório elaborado pela empresa vítima, colacionado às fls. 40/44, o qual aponta que o criminoso responsável por render o agente de segurança **passou o seu cartão pessoal no terminal eletrônico, cujo número identificador é 0188A7AF2064209EB9F792CFE676AEF359, às 08:47:37, do dia 05.05.2022, segundos antes da ação criminosa, sendo posteriormente identificado o cartão como** de propriedade do réu WILLIAM (fls. 42).

Não bastasse, o Laudo Pericial Papiloscópico (fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10/23) logrou identificar impressões digitais compatíveis com as digitais do réu WILLIAM no lado externo da porta que permite o ingresso na área reservada do banco, o que infirma de sobremaneira a sua versão de que apenas teria acessado o local para sacar dinheiro.

Para além desse argumento, calha asseverar que WILLIAM foi reconhecido não apenas judicialmente, mas **também fotograficamente em solo policial** por FÁBIO e ANDRÉA, cujos termos de reconhecimento estão colacionados, respectivamente, às fls. 35 e 37.

Importa destacar que os reconhecimentos fotográficos foram tão somente utilizados como etapa preliminar apuratória, vez WILLIAM foi **novamente submetido ao reconhecimento pessoal**, em solo policial, oportunidade em que FÁBIO e ANDRÉA ratificaram o ato, reconhecendo-o, novamente, como autor do crime, conforme termos de fls. 46 e 52, esclarecendo que ele era o criminoso que simulava usar os caixas eletrônicos antes do início da empreitada criminosa.

Noutro giro, pesa contra os réus a manifesta inércia probatória defensiva, porquanto não houve preocupação em produzir qualquer contraprova capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações exculpatórias por eles apresentadas.

A defesa de PAULO não se preocupou em indicar o motivo pelo qual ele teria sido falsamente reconhecido pelas vítimas e testemunhas, não trazendo aos autos qualquer álibi que o afastasse do local do crime naquele dia.

E conquanto WILLIAM tenha consignado em juízo que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**fazia entregas por meio de aplicativo naquele dia** e que estava de passagem para realizar entregas na região central da cidade quando parou para sacar vinte reais, não se preocupou, por oportunidade de sua resposta à acusação (fls. 179), sequer em trazer aos autos o registro de entregas no aplicativo para o qual atuava, prova essa que poderia facilmente por ele ser obtida, deixando ainda de arrolar qualquer testemunha defensiva capaz de corroborar a sua versão inverossímil.

Mas para além da falta de indicação de testemunhas e apresentação de documentos por oportunidade da resposta à acusação, absolutamente nada os impedia — ou aos patronos — de requerer, ao cabo da instrução, a realização de diligências complementares, nos exatos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, como, por exemplo, o envio de ofício ao aplicativo para o qual WILLIAM atuava com o pedido do seu histórico de entregas, deixando, entretanto, de fazê-lo.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amalhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua própria inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por oportunidade da primeira etapa dos cálculos, suas condenações pretéritas (WILLIAM, proc. 1504457-16.2021.8.26.0050 — Roubo Majorado, fls. 140/141<sup>1</sup>; e PAULO, proc. 7001239-44.2011.8.26.0224 — Roubo majorado, fls. 144) foram corretamente consideradas como caracterizadoras de seus maus antecedentes, conduzindo à exasperação das basilares em 01/06, que ficaram lançadas em **04 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.**

Na segunda etapa do cálculo, a condenação pretérita não depurada de WILLIAM nos autos do proc. 0061679-02.2010.8.26.0050 — Roubo Majorado, fls. 139 — foi corretamente considerada como caracterizadora de sua reincidência delitiva específica, motivo pelo qual a intermediária foi exasperada em 01/06, ficando lançada em **05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa**, inalterada a intermediária de PAULO.

Já na etapa derradeira, deliberou a d. magistrada sentenciante por aplicar apenas a causa de aumento que mais aumenta, qual seja, a de 02/03 pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do Código Penal), em atenção ao quanto disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, motivo pelo qual alcançaram as penas de WILLIAM e PAULO, respectivamente, o patamar de **09 anos e 26 dias de reclusão, além do pagamento de**

---

<sup>1</sup> Trânsito em julgado em 21.07.2023, conforme fls. 424, do proc. 1504457-16.2021.8.26.0050



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**20 dias-multa e 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa.**

Fica afastada a tese de reconhecimento de crime único, vez que é entendimento já pacificado nos tribunais superiores que no crime de roubo praticado no mesmo contexto fático contra o patrimônio de vítimas distintas, aplica-se o concurso formal próprio, por questões de política criminal, é de se ver:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 443.242/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/6/2020)

ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DECLINADA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OFENSA A DOIS



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PATRIMÔNIOS DISTINTOS. (...) 4. Nos moldes do entendimento consolidado desta Corte, as instâncias ordinárias reconheceram a prática pelos réus de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio ( CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas (...). (STJ - HC: 455975 SP 2018/0154420-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018)

Irretocável também o aumento de 01/04 aplicado pela d. magistrada com fundamento no art. 70, do Código Penal, porquanto fora afetado o patrimônio de **quatro vítimas**, encontrando a referida fração amparo em precedentes do c. STJ no sentido de que, em caso de concurso formal próprio, o aumento da pena deve guardar proporção com o número de infrações praticadas, mais especificamente, 1/6, no caso de duas infrações; 1/5, no caso de três; **1/4, para quatro**; 1/3, na hipótese de cinco; e metade, quando foram seis ou mais os crimes (AgRg no REsp n 1.726.317, rel. Min. Nefi Cordeiro), motivo pelo qual suas penas ficam definitivamente lançadas em **11 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa (WILLIAM) e 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa (PAULO)**.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque WILLIAM é reincidente específico, mas também porque ambos ostentam circunstâncias judiciais desfavoráveis e restaram condenados a longa pena corporal,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ<sup>2</sup>.

Não há que falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 3. Agravo

---

<sup>2</sup> É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**